



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

Autos nº: 1421-30.2014.811.0009 (Código Apolo nº: 88142)

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e a **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** ajuizaram a vertente ação de obrigação de fazer contra o **Estado de Mato Grosso** e o **Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS** visando obter, em sede de tutela antecipada e *inaudita altera parte*, o bloqueio de valores do erário e da conta do **IPAS** e, subsidiariamente do Estado de Mato Grosso, para que sejam adquiridos medicamentos e insumos necessários para o regular funcionamento do Hospital Regional de Colíder/MT, bem como compelir o Estado a providenciar tais medicamentos e insumos de forma regular e permanente.

Ressai da exordial que, diante do cenário atual da saúde pública na cidade de Colíder/MT, fora criado um comitê de acompanhamento, com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços e que, após a reunião realizada no mês de junho de 2013, foram apresentados relatórios acerca do 1º trimestre de gestão do IPAS.

Verberam que, entre uma reunião e outra, chegou ao conhecimento do Promotor de Justiça a falta de itens essenciais para a prestação dos serviços de pronto atendimento.

Consta que, dentre os vários problemas relatados, chegou ao conhecimento do *Parquet* o movimento paradista realizado pelos médicos contratados, sendo que, visando regularizar a situação, fora realizada reunião extraordinária nas dependências do HRCOL, e, diante do cenário, após notificação do IPAS, foram prestadas as informações e juntados os documentos às fls. 245/248 e 249/361, respectivamente.

Ressaltam que, diante do cenário caótico da prestação de serviço pelo HRCOL, a Secretaria Estadual de Saúde noticiou o processo de intervenção, previsto no contrato firmado com IPAS, com o prazo de 180 (cento e oitenta dias, para apuração das responsabilidades e que a interventora, Sra. Jucineide Oliveira da Silva, apresentou documentos e informou os *“embaraços de ordem administrativa para a aquisição de materiais de natureza essencial/emergencial,*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

negando aquisição/pagamento apontado pela interventoria, mesmo possuindo saldo em conta, cujos valores são vinculados à consecução do contrato de gestão."

Consta ainda que a interventora encaminhou ofício à Promotoria de Justiça informando os medicamentos e insumos básicos que se encontram em falta no HRCOL e que impedem a regular prestação do serviço, sendo relatado pela mesma:

"busca-se entender a destinação dos recursos repassados pelo Estado durante a gestão do IPAS (mais de R\$ 33 milhões) e os motivos que levaram à suspensão dos serviços do hospital e o acúmulo de dívidas (...) a estrutura física do Hospital apresenta-se subdimensionada, com máquinas e equipamentos sem manutenção (...), a perda do crédito no mercado (...) de igual forma sofre com a falta de veículos, (não se sabe a destinação dos que haviam antes do contrato de gestão), em especial de ambulâncias para garantir a transferência de pacientes, o que se mostra ainda mais necessário diante do quadro de funcionamento existente."

Consignam os autores que o procedimento de transição da gestão do Hospital não foi esclarecido e que o Estado continua refém do IPAS, ante a ausência de estrutura e planejamento para retomar a administração do Hospital, o que veio a instaurar o caos em que se encontra o Hospital Regional de Colider/MT, o que coloca em risco a vida de inúmeros pacientes.

Salientam que a falta de gestão e responsabilidade e o total descaso criaram uma situação que se encaminha para uma tragédia, razão porque necessário se faz a intervenção enérgica do Judiciário.

Destacam, ainda, que, a simples determinação para que o Estado adquira os medicamentos e insumos necessários não se mostra suficiente ao caso, em razão dos óbices oferecidos pela SES para cumprimento das liminares, sendo necessária a adoção de medida que garanta o imediato fornecimento dos produtos necessários ao regular funcionamento do HRCOL, a se efetivar pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

bloqueio de valores da conta do IPAS e, subsidiariamente, do Estado de Mato Grosso, transferindo-se para conta judicial, e, transferindo diretamente aos fornecedores vencedores do certame (modalidade tomada de preços), após a juntada das notas fiscais de aquisição dos produtos a ser feito pela gestora do HRCOL.

Por essas razões, requer, liminarmente, seja realizado, via BACENJUD, bloqueio dos valores disponíveis nas contas bancárias do **IPAS** e, se for o caso, nas contas do Estado, até alcançar o patamar de R\$ 4.010.619,25 (quatro milhões, dez mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), bem como seja o Estado compelido a realizar, de forma permanente e regular, a aquisição dos medicamentos e insumos para o adequado funcionamento do Hospital Regional de Colíder/MT.

Pugnam, ainda, pela intimação do Estado de Mato Grosso para retomar todas as atividades desenvolvidas anteriormente à contratação da Organização Social, vedando-se, definitivamente, nova terceirização da gestão da Unidade Hospitalar.

Pleiteiam a condenação do IPAS e, subsidiariamente do Estado de Mato Grosso, ao pagamento de indenização extrapatrimonial, destinada ao Fundo de Saúde Pública, sugerido no valor de R\$2.568.183,77 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

Juntou, com a inicial, os documentos de fls.28/921.

É o relatório.

DECIDO.

De pronto, RECEBO a inicial, eis que em consonância com os ditames legais.

No que tange ao pedido de concessão de liminar, sem que a parte contrária seja ouvida, mister algumas ponderações.

No caso judicializado, depara-se com pleito de tutela antecipada, com nítida natureza de obrigação de fazer, de modo que deverá ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

observado o quanto disposto no artigo 461, § 3º, do CPC. Sobre o tema, já se decidiu que:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA E ESPECÍFICA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HIPÓTESE QUE SE ADMITE - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA. Para deferimento do pedido de tutela específica, em caráter liminar, na forma do § 3º do art. 461 do CPC, esta somente será concedida mediante as condições gerais da antecipação da tutela (273, CPC), no caso de ser relevante o fundamento da demanda e se houver justificado receio de ineficácia do provimento final, pressupostos não demonstrados no caso concreto”. (TJMG - 101830915718710021 MG 1.0183.09.157187-1/002(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data de Publicação: 16/10/2009) (negrito nosso)

Depois, indispensável, ainda, para o deslinde do presente feito, a análise sobre a possibilidade de concessão ou não de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A Lei Federal n. 8.437/92, em seu artigo 1º, § 3º, dispõe que não será cabível, contra atos do poder público, medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Todavia, a jurisprudência já é pacífica em reconhecer a admissibilidade da concessão de medida liminar de caráter satisfativo contra ato emanado do poder público, apesar da limitação legal apresentada.

Ressalta-se que a admissibilidade da medida opera-se exclusivamente em casos excepcionais, com o propósito de confirmar a garantia constitucional da devida tutela jurisdicional, aplicando-se aos casos em que a sua negação poderia culminar com o definhamento do direito ou de definida situação fática. Nesse sentido:

“Sem embargos, o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa, de modo a esgotar o objeto da ação principal. Todavia, não olvidar que o direito deve buscar a expressão da justiça. Deve o intérprete da norma jurídica buscar o sentido que a mesma visa a atingir no cenário da vida. E, por isso, a jurisprudência deve ser fonte criadora do direito, abrindo espaço para as grandes conquistas da humanidade, com olhos nos princípios modernos da efetividade processual e da instrumentalidade, que recomendam o desprezo a formalismos desprovidos de efeitos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

prejudiciais. Dentro dessa visão teleológica, **a doutrina mais abalizada e a moderna jurisprudência dos Tribunais pátrios têm admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus bonis iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.**” (STJ - 1ª Turma, REsp. 180.948/PR, rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/12/2000, publicado em 19/2/2001) (negrito nosso)

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a situação instaurada é de verdadeiro caos no funcionamento do HRCOL, cuja amplitude no atendimento à saúde ultrapassava os cidadãos colidenses, especialmente diante dos documentos e informações juntados pela interventora.

Ora, depreende-se do vasto arcabouço probatório que acompanhou a inicial, é a ausência dos insumos básicos para o regular funcionamento do Hospital, sendo que, ao que tudo indica, os valores repassados pelo Estado de Mato Grosso à Organização Social Gestora, não foram corretamente destinados, o que exige o Estado-Juiz atuação enérgica.

Nesta toada, está-se diante de verdadeira afronta aos direitos básicos do cidadão, quais sejam a saúde e, por consectário lógico, a vida.

Assim, a análise do pleito exordial se impõe que traga à colação alguns dispositivos constitucionais, *in verbis*:

“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)III - **a dignidade da pessoa humana;**”

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”.

“Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 194 – **A seguridade social compreende** um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar **os direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: **I – universalidade da cobertura e do atendimento;**”

“Art. 196 – **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197 – **São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**” (negritos acrescidos).

Dos dispositivos supra, conclui-se que o direito à vida e, por conseguinte, à saúde, deteve do constituinte tratamento prioritário posto integrar o mínimo existencial, as necessidades básicas, sem os quais a dignidade humana se queda comprometida.

Daí, que princípios nortes da seguridade social, mais especificamente da saúde, como o da **universalidade da cobertura e do atendimento** devem ser observados, sobretudo, pelo Poder Público, sendo o descaso narrado na exordial verdadeira vergonha a um Estado que se diz “Democrático de Direito”.

Registre-se que, como se não bastasse a proteção constitucional, o direito social à saúde encontra sustentáculo também na Lei 8080/90, que, em seu art.2º, atribui ao Estado, isto é, a todos entes federados a se: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a obrigação de providenciar as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Corroborando o raciocínio supra exposto, mister transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, inciso II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento”.(art. 194, parágrafo único, I) . (...)”

Diante do supracitado, resta evidente que, diante da ineficácia do Estado em garantir os direitos mais fundamentais do cidadão, imperioso e legítimo se faz a intervenção do Poder Judiciário com o fito de sejam cumpridos os ordenamentos constitucionais.

In casu, o que se verifica é a imperiosidade da medida ora manejada pelo Ministério Público e Defensoria Pública, eis que se está diante de um verdadeiro caos na gestão do HRCOL, que atende não apenas à população colidense, mas toda uma região, que conta com centenas de pessoas que dependem do Sistema Único de Saúde, aqui representado pelo Hospital Regional de Colíder/MT, e que não encontram ali o atendimento de que necessitam, uma vez que, o que se deduz dos autos é que o nosocômio está às vias de “fechar as portas”, uma vez que faltam os insumos básicos ao seu funcionamento, o que sem sombra de dúvidas coloca em risco a vida dessas centenas de pessoas que buscam por socorro.

No ponto, o que se vislumbra é a inércia e ineficiência estatal em garantir os direitos mais mezinhos do cidadão, o que resta evidenciado pela própria necessidade que teve o Estado em terceirizar a gestão do serviço público essencial, terceirizações essas que vêm se mostrando absolutamente prejudiciais a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

regular prestação do serviço, mesmo porque o Estado sequer possui condições de efetivar o controle sobre a regular prestação de serviços pela Organização Social, o que desvirtua a finalidade das OS's, tornando-se tal tipo de gestão um terreno fértil para a dilapidação do patrimônio público, ficando a população à mercê da própria sorte.

Assim, socorre-se a população ao Poder Judiciário, por meio dos órgãos legitimados para a defesa dos direitos difuso e coletivos, como uma última tentativa de ver seus direitos garantidos, sob pena de verdadeira calamidade pública, o que torna imperioso a atuação célere e enérgica do Judiciário, afim de que não haja absoluto descrédito da população nos Poderes Públicos, o que acarretaria consequências, sem dúvidas, trágicas.

Nessa senda, como dito, diante da situação excepcional e urgente que se apresenta, necessário e legitimada se torna a atuação judicial, conforme dispositivos supracitado.

Assim, resta analisar a configuração dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Pois bem.

O artigo 461, § 3º, do CPC reclama a conjugação de dois requisitos para a concessão da medida, quais sejam: relevância dos fundamentos da demanda e receio de ineficácia da medida.

O primeiro requisito vê-se incrustado nos documentos de fls. 234/235; 577/623, donde ressaí que faltam insumos e medicamentos básicos ao regular funcionamento do HRCOL. Cumpre trazer à colação as palavras da interventora Jucineide Oliveira da Silva, *in verbis*:

"busca-se entender a destinação dos recursos repassados pelo Estado durante a gestão do IPAS (mais de R\$ 33 milhões) e os motivos que levaram à suspensão dos serviços do hospital e o acúmulo de dívidas (...) a estrutura física do Hospital apresenta-se subdimensionada, com máquinas e equipamentos sem manutenção (...), a perda do crédito no mercado (...) de igual forma sofre com a falta de veículos, (não se sabe a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

destinação dos que haviam antes do contrato de gestão), em especial de ambulâncias para garantir a transferência de pacientes, o que se mostra ainda mais necessário diante do quadro de funcionamento existente.”

Doravante, a urgência da medida é insita ao bem que se pretende tutelar, sedimentado que é na proteção à saúde e própria vida.

Nessa ordem de ideias, não se mostra crível qualquer omissão da parte demandada frente à necessidade premente do indivíduo ao tratamento indicado. Reforçando esse raciocínio, valho-me do seguinte julgado do STJ:

“(…) Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV. (...) Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sã sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...)O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - **O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (...)** ” (negritos acrescidos).

A concessão da tutela prestigia, ainda, o princípio da proporcionalidade, decorrente do princípio do devido processo legal substancial, uma vez que a medida traz um caráter de urgência que sucumbe o interesse da parte



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

adversa. Portanto, o seu deferimento vem ao encontro do próprio direito à vida, proporcionalmente superior aos interesses da Administração Pública. Nesse sentido, a moderna jurisprudência:

59009830 - MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (DILAÇÃO PROBATÓRIA). REJEITADAS. NO MÉRITO-. **BLOQUEIO DE VALORES. OBRIGATORIEDADE DE PROVER A SAÚDE DE PESSOA IDOSA, HIPOSUFICIENTE. DOENÇA GRAVE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.** 1. Preliminarmente: O direito à saúde é garantia fundamental, conforme art. 196, CF, sendo responsabilidade solidária de todos os entes federativos; a legitimidade ativa do ministério público é extraordinária, autorizada pelo interesse individual indisponível, e pelos arts. 127 e 129, da CF; impropriedade da via eleita: Se presentes o fumus boni juris juntada aos autos, não há que se falar em inadequação do instrumento, não sendo necessária dilação probatória, tampouco perícia médica estadual pois não se aplica ao caso os art. 75, § 2º, e art. 78, do estatuto dos servidores públicos do Estado do Piauí. 2. No mérito, o estado não pode se furtar em prover o direito à saúde pois haveria infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto cláusula constitucional pétrea, não podendo ser obstáculo a essa prestação **3. O bloqueio das verbas públicas é medida autorizada nos casos extremos de preservação ao direito fundamental à vida, e medida eficaz em relação a omissão do estado na prestação do direito à saúde, sendo medida possível dentro do critério da razoabilidade em que se defere os valores estritamente necessários para o custeio do tratamento, não ferindo o que dispõe o art. 100, da CF.** 4. Inaplicabilidade da adpf n. 104, uma vez que seus efeitos, em sede de liminar, se restringem à justiça do trabalho. (TJ-PI; AgRg-MS 2010.0001.006540-1; Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho; DJPI 06/05/2011; Pág. 7)

Ressalte-se, alfim, com base na moderna visão jurisprudencial acima colacionada e diante da excepcionalidade do caso em questão, não há outra saída senão o imediato bloqueio de valores por meio do Sistema BANCEJUD, pois, as burocráticas tratativas administrativas acerca da liberação de verbas, medicamentos e etc, certamente agravariam a situação já calamitosa instaurada, onde, ao fim, certamente o bloqueio de verbas seria o meio para o cumprimento da obrigação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

Ademais, é de rigor salientar que seria inócuo este Juízo assinalar um prazo para o Estado e/ou IPAS atender todas as necessidades do Hospital Regional de Colider/MT, haja vista que nenhum procedimento administrativo ou atitude fora tomada pelos agentes públicos responsáveis durante todo esse período.

Considerando que a liminar perseguida trará ao Judiciária a incumbência de gerir o hospital por período indeterminado e que esta Julgadora não detém conhecimento técnico e atribuição a tanto, somado ao fato de que a legitimidade à tutela dos interesses difusos é do Ministério Público, ora parte no presente feito, com o fito de imprimir celeridade, mister que a tal órgão sejam apresentados valores a serem repassados, a partir das notas fiscais apresentadas pelos fornecedores à interventora.

Posto isso, conforme explanado na fundamentação e de acordo com o artigo 461, § 3º, do CPC:

1) DEFIRO o pedido de bloqueio de valores da conta do IPAS, razão porque DETERMINO o bloqueio de R\$ 4.010.619,25 (quatro milhões, dez mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), das constas da Organização Social e, subsidiariamente, da conta do **Estado de Mato Grosso**, este último até o valor de R\$ 1.442.435,48 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente as tabelas para aquisição de medicamentos e insumos urgentes acostados pela interventora às fl. 606/623.

Consigno que os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito e serão liberados, mediante Alvará Judicial, a (s) conta (s) a ser(em) informada(s) pelo Ministério Público, e repassada aos fornecedores dos insumos, após juntada das notas fiscais que deverão ser apresentadas, pela interventora, ao *parquet* que comunicará a este Juízo o valor a ser repassado.

2) DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Estado de Mato Grosso providencie o necessário para assegurar de forma permanente e regular a aquisição de medicamentos e insumos para o regular funcionamento do Hospital Regional de Colider/MT, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte e mil reais), sem prejuízo do bloqueio de valores do erário,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLIDER
SEGUNDA VARA – GABINETE

devendo ser intimado, pessoalmente, da presente decisão o Secretário de Saúde do Estado.

3) DETERMINO que seja a gestão do HRCOL Colíder/MT retomada, imediatamente, pelo Estado de Mato Grosso e que o mesmo se abstenha de terceirizar a gestão do nosocômio, **sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

4) CITEM-SE os demandados para, no prazo legal, apresentarem resposta à demanda, sob pena de revelia.

5) Após a apresentação de contestação e/ou o decurso do prazo para tanto, **CERTIFIQUE-SE** o necessário e **RENOVE-SE VISTA** dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública.

INTIMEM-SE, e, quanto ao Estado de Mato Grosso, na pessoa do Secretario de Saúde.

INTIME-SE a interventora responsável para que adote as providencias necessárias à aquisição dos medicamentos faltantes junto aos fornecedores, respeitando os princípios norte da Administração Pública, sob pena de responsabilização.

CIÊNCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

De Cuiabá/MT para Colider/MT, 06 de junho de 2014.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima
Juíza Substituta Designada